SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103792 - PB (2026/0224425-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO APRIGIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES - PB029468
		EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
		ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631
		ANDERSON SOARES ABRANTES - RN021322
		LUCAS QUEIROGA DE SOUSA - PB034045
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SUBSTITUTIVIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena e determinar a transferência para estabelecimento compatível.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo Tribunal do Júri pelos delitos dos arts. 121, § 2º, II e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/2003, com pena originalmente fixada em 9 anos de reclusão em regime fechado e 10 dias-multa; em revisão criminal, a pena foi redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.
3. *As decisões anteriores*. A Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus, por inadequação da via substitutiva e ausência de flagrante ilegalidade; no agravo regimental, busca-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem para fixar o regime semiaberto, sob alegação de primariedade, inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e falta de fundamentação concreta para regime mais gravoso.

Documento eletrônico VDA59906780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 53894955-5605-4317-8e2d-66ed5669289f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio diante da alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, com pena inferior a 8 anos e primariedade, é juridicamente idônea a fixação do regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta das circunstâncias do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, e da jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada veda o habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
6. O acórdão impugnado apresentou fundamentação concreta para manter o regime inicial fechado, destacando a gravidade das circunstâncias fáticas: tentativa de homicídio contra ex-companheira no interior da residência, revelando acentuada periculosidade social e elevada reprovabilidade da conduta.
7. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial deve considerar a quantidade de pena, a primariedade e as circunstâncias judiciais, admitindo-se regime mais gravoso quando presentes elementos concretos extraídos dos autos que indiquem gravidade específica do delito.
8. As Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF vedam a imposição de regime mais severo com base na gravidade abstrata do delito, mas não impedem a adoção de regime fechado quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, como no caso.
9. Ausente flagrante ilegalidade nos fundamentos do acórdão de origem, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao não conhecimento do habeas corpus e à negativa de abrandamento do regime.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 315, § 2º, III; Súmula STJ 440; Súmula STJ 269; Súmula STF 718; Súmula STF 719.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, EREsp 1.970.578/SC, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.435.525/SP, Quinta Turma, DJe 06.06.2024; STJ, AgRg no HC 901.630/SP, Quinta Turma, DJe 03.07.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59906780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 53894955-5605-4317-8e2d-66ed5669289f

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 53894955-5605-4317-8e2d-66ed5669289f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103792 - PB (2026/0224425-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO APRIGIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES - PB029468
		EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
		ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631
		ANDERSON SOARES ABRANTES - RN021322
		LUCAS QUEIROGA DE SOUSA - PB034045
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SUBSTITUTIVIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena e determinar a transferência para estabelecimento compatível.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo Tribunal do Júri pelos delitos dos arts. 121, § 2º, II e VI, c/c art. 14, II, do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/2003, com pena originalmente fixada em 9 anos de reclusão em regime fechado e 10 dias-multa; em revisão criminal, a pena foi redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA59412856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: f0ae68cd-005c-48b7-ac5b-9564dc52a2ae

3. *As decisões anteriores*. A Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus, por inadequação da via substitutiva e ausência de flagrante ilegalidade; no agravo regimental, busca-se o conhecimento do writ e a concessão da ordem para fixar o regime semiaberto, sob alegação de primariedade, inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e falta de fundamentação concreta para regime mais gravoso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio diante da alegação de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, com pena inferior a 8 anos e primariedade, é juridicamente idônea a fixação do regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta das circunstâncias do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, e da jurisprudência consolidada.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada veda o habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo o não conhecimento da impetração, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

6. O acórdão impugnado apresentou fundamentação concreta para manter o regime inicial fechado, destacando a gravidade das circunstâncias fáticas: tentativa de homicídio contra ex-companheira no interior da residência, revelando acentuada periculosidade social e elevada reprovabilidade da conduta.

7. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial deve considerar a quantidade de pena, a primariedade e as circunstâncias judiciais, admitindo-se regime mais gravoso quando presentes elementos concretos extraídos dos autos que indiquem gravidade específica do delito.

8. As Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF vedam a imposição de regime mais severo com base na gravidade abstrata do delito, mas não impedem a adoção de regime fechado quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, como no caso.

9. Ausente flagrante ilegalidade nos fundamentos do acórdão de origem, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao não conhecimento do habeas corpus e à negativa de abrandamento do regime.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 315, § 2º, III; Súmula STJ 440; Súmula STJ 269; Súmula STF 718; Súmula STF 719.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59412856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: f0ae68cd-005c-48b7-ac5b-9564dc52a2ae

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Plenário, j. 27.03.2020; STJ, EREsp 1.970.578/SC, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.435.525/SP, Quinta Turma, DJe 06.06.2024; STJ, AgRg no HC 901.630/SP, Quinta Turma, DJe 03.07.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 73-79) interposto por FRANCISCO APRÍGIO DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 66-68).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Tribunal do Júri, sob a presidência do Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Sousa, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e VI, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, e no art. 14 da Lei 10.826/2003 (fl. 12).

A defesa interpôs apelação criminal, à qual o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento (fl. 12). Em posterior revisão criminal, o órgão especial daquele Tribunal redimensionou a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, mantendo o regime inicial fechado (fls. 10-20), sendo esse o pronunciamento judicial objeto da impetração.

No *habeas corpus*, buscava-se a concessão da ordem para: modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto e determinar a transferência do paciente para estabelecimento penal compatível, com a expedição de ofício ao juízo da execução penal (fls. 3-9).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 66-68).

No agravo regimental (fls. 73-79), busca-se a reforma da decisão agravada, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59412856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: f0ae68cd-005c-48b7-ac5b-9564dc52a2ae

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar elementos que não se verificam no caso concreto para justificar a manutenção do regime mais gravoso, sobretudo porque o agravante é primário, não possui circunstâncias judiciais desfavoráveis após o julgamento da revisão criminal e inexiste fundamentação concreta apta a demonstrar especial gravidade da conduta.

Pontua que a fixação de regime prisional mais severo exige motivação idônea e individualizada, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, do art. 315, § 2º, III, do CPP, bem como da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, não sendo suficiente a mera invocação genérica da gravidade do delito. Sustenta, assim, a existência de constrangimento ilegal, requerendo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

A decisão agravada restou assim fundamentada (fls. 66-68):

> [...]
>
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:
>
> > Por fim, no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, embora a sanção tenha sido redimensionada para patamar inferior a 08 (oito) anos de reclusão, não se mostra adequada a adoção de regime mais brando.
> >
> > Isso porque as circunstâncias concretas do caso evidenciam elevada gravidade da conduta, tendo **o** réu tentado contra a vida de sua ex-companheira no interior da própria residência, o que revela acentuada periculosidade social e reprovabilidade do comportamento (fls. 18-19).
>
> Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.
>
> Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea

Documento eletrônico VDA59412856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: f0ae68cd-005c-48b7-ac5b-9564dc52a2ae

> para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024.
>
> Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.
>
> Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime fechado, em especial a gravidade concreta do delito.
>
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
>
> [...]

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A par disso, a decisão agravada analisou a ocorrência de possível constrangimento ilegal à luz do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal. E a conclusão de que não há ilegalidade flagrante a ser decotada da condenação encontra respaldo na fundamentação do acórdão impugnado, que destacou a gravidade concreta da conduta, consistente na tentativa contra a vida da ex-companheira do réu no interior da

Documento eletrônico VDA59412856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: f0ae68cd-005c-48b7-ac5b-9564dc52a2ae

própria residência, circunstância considerada apta a justificar a fixação do regime inicial fechado.

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, o julgador deve considerar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Contudo, o acórdão impugnado consignou que, mesmo após o redimensionamento da pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, não seria adequada a adoção de regime mais brando em razão das circunstâncias concretas do caso.

A motivação adotada consistiu na gravidade concreta da conduta, destacando-se que o réu atentou contra a vida de sua ex-companheira no interior da própria residência, circunstância que revelaria acentuada periculosidade social e elevada reprovabilidade do comportamento.

Com base nesses elementos, o Tribunal de origem concluiu que, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial fechado mostrava-se necessária e proporcional, por atender de forma mais adequada às finalidades de reprovação e prevenção do delito.

Assim, os fundamentos utilizados para a manutenção do regime fechado partiram de fundamentação em elementos idôneos e concretamente extraídos dos autos, de modo que a a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59412856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:51
Código de Controle do Documento: f0ae68cd-005c-48b7-ac5b-9564dc52a2ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.792 / PB

Número Registro: 2026/0224425-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001086220188150371 08115932820258150000 1086220188150371 811593282025815000O

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES - PB029468
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631
ANDERSON SOARES ABRANTES - RN021322
LUCAS QUEIROGA DE SOUSA - PB034045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO APRIGIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO APRIGIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES - PB029468
EVILÁSIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO - PB033044
ISAÍAS MOISÉS BRITO DE ARAÚJO - PB032631

Documento eletrônico VDA59879151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:30
Código de Controle do Documento: 9b04544b-bbe1-438d-a4c8-64951fd0c35e

ANDERSON SOARES ABRANTES - RN021322
LUCAS QUEIROGA DE SOUSA - PB034045
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:30
Código de Controle do Documento: 9b04544b-bbe1-438d-a4c8-64951fd0c35e